



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJ
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

INFORMAÇÕES n. 00065/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01238.000583/2017-12 (REF. 00574.002720/2017-61)

INTERESSADO: RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA - ME E OUTROS

ASSUNTO: Ação nº 5000327-39.2017.403.6111

1. Por meio do **MEMORANDO n. 00155/2017/ADV/PSUMIA/PGU/AGU**, a Procuradoria Seccional da União em Marília-SP solicita o cumprimento da decisão judicial, bem como sejam encaminhadas informações a fim de subsidiar a defesa da União nos autos da ação civil pública nº 5000327-39.2017.403.6111, movida pelo Ministério Público Federal em face da Rádio Clube Marília Ltda., Radio Itaipú de Marília Ltda., Estudo D.M. Ltda (Maria Candelaria Lopes Beato Eireli ME), Luciana Gomes Ferreira, Camila Gomes Castro Ferreira Veltri Rodrigues, Maria Candelaria Alonso Beato, Daniele Mazuquiel Alonso Fernandes e União,

2. Trata-se de ação civil pública objetivando obter provimento jurisdicional que imponha:

a) a invalidação do serviço de radiodifusão sonora outorgado às rés RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (1090 Khz) e RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA. (99,7 MHz), com o encerramento das atividades ilícitas em Marília (SP);

b) a declaração de inidoneidade da RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (1090 Khz) e de suas representantes Luciana Gomes Ferreira e Camila Gomes Castro Ferreira Veltri Rodrigues, bem como da RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA. (99,7 Mhz) e de sua representante Luciana Gomes Ferreira, assim como do ESTÚDIO D.M. LTDA. e de suas representantes Daniele Mazuqueli Alonso Fernandes e Maria Candelaria Lopes Beato, o que gera por consequência necessária: (i) a decretação judicial para que sejam impedidos de participar de procedimento licitatório que verse sobre a concessão/autorização de serviços de telecomunicação; (ii) a decretação judicial para que sejam impedidos de receber nova outorga;

c) a condenação da ré RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (1090 Khz) e de suas representantes Luciana Gomes Ferreira e Camila Gomes Castro Ferreira Veltri Rodrigues, assim como do ESTÚDIO D.M. LTDA. e de suas representantes Daniele Mazuqueli Alonso Fernandes e Maria Candelaria Lopes Beato a indenizarem a União em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), uma vez que a primeira pessoa jurídica transferiu ilegalmente serviço público de radiodifusão sonora à segunda pessoa jurídica, em burla a necessário e prévio procedimento licitatório;

d) a condenação da ré RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA. (99,7 Mhz) e de sua representante Luciana Gomes Ferreira, assim como do ESTÚDIO D.M. LTDA. e de suas representantes Daniele Mazuqueli Alonso Fernandes e Maria Candelaria Lopes Beato a indenizarem a União em R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), uma vez que a primeira pessoa jurídica transferiu ilegalmente serviço público de radiodifusão sonora à segunda pessoa jurídica, em burla a necessário e prévio procedimento licitatório;

e) a condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, a se abster de conceder aos réus RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA., RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA., ESTUDIO D.M. LTDA., LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO e DANIELE MAZUQUIEL ALONSO FERNANDES futuras outorgas para serviços de telecomunicação.

3. O MPF alega a ocorrência de arrendamento envolvendo serviços de radiodifusão exercidos pela RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (1090 Khz) e RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA. (99,7Mhz).

4. Aduz que a RÁDIO CLUBE e a RÁDIO ITAIPÚ prestaram informações e apresentaram cópias de dois Contratos Particulares de Produção e Execução de Programação de Rádio na Área de Jornalismo e Prestação de Serviços, ambos firmados pelas partes em 17/03/2017 e com vigência de 12 (doze) meses, por meio dos quais a prestação dos serviços de radiodifusão foi parcialmente arrendada para a empresa ESTUDIO D.M. LTDA., pela cifra total de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais)

5. Assim, alega que as informações prestadas pelas próprias Rádios-rés demonstraram que elas não prestam pessoalmente o serviço de radiodifusão sonora, transferindo ilegalmente a execução do serviço ao ESTUDIO D.M. LTDA. que, curiosamente, possui sede no mesmo imóvel no qual estão sediadas as Rádios-rés, o que permite concluir que o arrendamento, apesar de formalmente parcial, na prática é total.

6. Por meio da **NOTA INFORMATIVA Nº 2736/2017/SEI-MCTIC**, esta Secretaria informou que foi instaurado dois processos de apuração de infração - PAI (nº 01250.049156/2017-66 e nº 01250.049144/2017-31) contra as emissoras, objetivando examinar a existência de transferências das outorgas de exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média e de frequência modulada ao Estúdio D.M. Ltda. Assim, noticiou que a análise do caso concreto para verificar se houve ou não arrendamento necessitaria da conclusão dos referidos PAIs.

7. Considerando que não houve manifestação conclusiva da União (Secretaria de Radiodifusão), o Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

ISSO POSTO, é de ser deferida *inaudita altera pars* a antecipação da tutela jurisdicional de urgência pleiteada pelo Ministério Público Federal, consistente: 1º) na “suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e da ré RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA., ambas no município de Marília (SP); e 2º) “que a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus”.

8. Através da da **NOTA INFORMATIVA Nº 3518/2017/SEI-MCTIC**, a Secretaria de Radiodifusão informou que os processos infração - PAIs foram arquivados **em razão de não haver "elementos passíveis de corroborar para a configuração do ilícito administrativo."** Veja-se o trecho da conclusão do PAI nº 01250.049144/2017-31 (NOTA TÉCNICA Nº 23128-2017/SEI-MCTIC):

4. Da avaliação da documentação anexada aos autos, observa-se que a conclusão acerca de eventual prática irregular por parte da Interessada se deu, principalmente, em decorrência da avaliação dos termos contratuais pactuados entre a RÁDIO ITAIPU DE

MARÍLIA LTDA. e o ESTÚDIO D.M.LTDA, não havendo, no entanto, outros elementos passíveis de corroborar para a configuração do ilícito administrativo.

5. Ocorre que, após leitura do contrato, verificou-se que não existem elementos suficientes para a caracterização da transferência da concessão do serviço, mas tão somente, ao que tudo indica, a disponibilização de espaço limitado (por um período de 6h) para a veiculação de programação independente, o que não é passível de implicar, necessariamente, em conduta irregular.

6. Salientamos que a Interessada foi outorgada para executar o serviço radiodifusão comercial, o qual, segundo a legislação aplicável, não se encontra regido sob um regramento restritivo de programas com conteúdo bem definidos, como seria o caso das emissoras com fins exclusivamente educativos, por exemplo. A esse respeito, esclarecemos que as concessionárias ou permissionárias executantes dos serviços de radiodifusão comercial deverão observar o regramento disposto pelo art.28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

7. Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 221, inciso II, aponta como um dos princípios que devem reger a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão o incentivo da produção independente, nos seguintes termos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

8. É importante salientar que, segundo o arcabouço normativo aplicável aos serviços de radiodifusão, não há qualquer regramento que proíba a veiculação de programas produzidos por terceiros. Ademais, a execução dos serviços compreende muito mais que a simples produção do conteúdo, diz respeito, também, à disponibilidade dos equipamentos, à autonomia para a organização da programação, à transmissão dos programas, dentre outras atividades.

9. Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com o contrato celebrado, em sua Cláusula Terceira, a repartição de competências atribuiu à RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA.(CONTRATADA) a responsabilidade pela transmissão dos programas produzidos pela ESTÚDIO D.M. LTDA. Assim, não há de se falar na hipótese de transferência da concessão, pois, muito embora haja cessão de parte da programação diária para a veiculação de programas jornalísticos e de publicidade social, a responsabilidade pela execução do serviço e pela organização do restante da programação, de acordo com o contrato, se encontra, ainda, a cargo da titular da outorga e não da ESTÚDIO D.M. LTDA. (CONTRATANTE).

Cláusula Terceira - As despesas da execução e produção dos programas objeto do presente contrato, tais como pessoal, manutenção de equipamento técnico pertencente à CONTRATADA ou quaisquer outras despesas relacionadas com a programação produzida e executada pela CONTRATANTE nos horários objeto deste instrumento, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE, cabendo à contratada a transmissão dos citados programas.

(...)

11. Considerando o exposto, entendemos que, o contrato utilizado pelo Ministério Público para fundar acusação à Ré não é passível de se constituir em prova irrefutável de prática ilícita administrativa, uma vez que, dados os elementos avaliados no presente expediente,

na Ação Civil Pública.

9. Diante do exposto, encaminhe-se a presente informações, juntamente com os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Radiodifusão, à **Procuradoria-Seccional da União em Marília**, com o fim de subsidiar a defesa da União.

10. Após, arquivem-se os autos no sistema SEI.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81918996 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 13-10-2017 10:59. Número de Série: 3439899535222746330. Emissor: AC CAIXA PF v2.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Assessoria do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

NOTA INFORMATIVA Nº 3518/2017/SEI-MCTIC

Processo: **01238.000492/2017-79**

Documento de Referência: **COTA Nº 0920/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 2 de outubro de 2017.**

Interessada: **Procuradoria da República em Jaú/SP – Ministério Público Federal.**

Assunto: **Ação Civil Pública nº 5000327-39.2017.403.6111, em desfavor da RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA., da RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA., do ESTÚDIO D.M. LTDA., e da UNIÃO (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações). Suposto arrendamento dos serviços de radiodifusão sonora. Subsídios à Consultoria Jurídica.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, pela Cota referenciada encaminhou à Secretaria de Radiodifusão e, posteriormente a este Departamento, o processo administrativo referente à Ação Ordinária nº 5000327-39.2017.403.6111, com pedido de tutela provisória, proposta pela Procuradoria da República em Jaú – MPF, em face da Rádio Clube Marília Ltda., Rádio Itaipú de Marília Ltda., Estúdio D.M. Ltda. e União, em trâmite na Vara Federal de Marília.

2. Em sede de petição inicial, o Ministério Público Federal postula, em suma: declaração de invalidação dos serviços para o encerramento das atividades; inidoneidade das emissoras e de seus representantes; condenação pecuniária das entidades por arrendamento sem permissão do Poder Concedente, e, ainda que a União se abstenha de conceder outorgas para as partes mencionadas.

3. Para tanto, a d. Conjur expôs e requereu, por meio da COTA Nº 0920/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, em síntese, o seguinte:

[...] remetam-se os autos a **Secretaria de Radiodifusão**, juntamente, com os documentos anexos, com o fim de reiterar a solicitação de subsídios para a defesa da União. Ressalta-se que, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 4.117/62, compete a União fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos. [...]

INFORMAÇÕES

4. Assim, a matéria foi submetida à Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas (CGFI), conforme Mensagem Eletrônica anexa aos autos.

5. Neste contexto, por meio do Despacho Interno (2286027), a CGFI informou que:

5.1. A documentação encaminhada pela Advocacia-Geral da União (2266627) foi juntada aos Processos de Apuração de Infração nº 01250.049156/2017 e nº 01250.049144/2017, instaurados em desfavor da RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA e da RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA, respectivamente.

5.2. Após a análise dos contratos, verificou-se que não existem elementos suficientes para a caracterização em conduta irregular por parte das referidas emissoras, conforme exposto nas Notas Técnicas nº 23080/2017/SEI-MCTIC (2286201) e nº 23128/2017/SEI-MCTIC (2286282), ambas de 6 de outubro de 2017.

5.3. Segundo entendimento da CGFI exarado na Nota Técnica nº 23080/2017/SEI-MCTIC, quanto à RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA:

[...] 4. Da avaliação da documentação anexa aos autos, observa-se que a conclusão acerca de eventual prática irregular por parte da Interessada se deu, principalmente, em decorrência da avaliação dos termos contratuais pactuais entre a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA e o ESTÚDIO D.M. LTDA, não havendo, no entanto, outros elementos passíveis de corroborar para a configuração do ilícito administrativo.

5. Ocorre que, após a leitura do contrato, verificou-se que não existem elementos suficientes para a caracterização da transferência da concessão, mas tão somente, ao que tudo indica, a disponibilização de espaço limitado (por um período de 6h) para veiculação de programação independente, o que não é passível de implicar, necessariamente, em conduta irregular.

6. Salientamos que a Interessada foi outorgada para executar o serviço de radiodifusão comercial, a qual, segundo a legislação aplicável, não se encontra regido pelo sistema restritivo de programas com conteúdos bem definidos, como seria o caso das emissoras com fins exclusivamente educativos, por exemplo. A esse respeito, esclarecemos que as concessionárias ou permissionárias executantes dos serviços de radiodifusão comercial deverão observar o regramento disposto pelo art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. [...]

5.4. O mesmo se verificou dos termos pactuados entre a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA e o ESTÚDIO D.M. LTDA, conforme os termos da Nota Técnica nº 23128/2017/SEI-MCTIC.

5.5. Ademais, a CGFI registrou que não há no ordenamento jurídico pertinente “regramento que proíba a veiculação de programas produzidos por terceiros”. Por outro lado, é de asseverar que permanece, nesses casos, a responsabilização da entidade outorgada pelo conteúdo transmitido e sua eventual violação à legislação.

5.6. Por fim, a CGFI entendeu não serem suficientes apenas os termos contratuais para se afirmar existência de arrendamento, sendo “necessária a coleta de outros subsídios com o fim de corroborar com as ações fiscalizatórias”.

5.7. Quanto ao cumprimento da decisão liminar exarada, cabe esclarecer que, nos termos do parágrafo único do art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cabe à ANATEL a fiscalização das estações de radiodifusão.

5.8. Desse modo, considerando que este Ministério não dispõe meios para realizar a fiscalização “in loco”, bem como os termos do Convênio firmado entre esta Pasta e a ANATEL, com o intuito de cumprir imediatamente a referida decisão judicial, o Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização (DECEF) solicitou à ANATEL, em 18 de setembro de 2017, a imediata suspensão da execução dos serviços de radiodifusão das emissoras RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA e RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA, no prazo de 24 horas.

5.9. Solicitou-se, ainda, o monitoramento para o efetivo cumprimento da decisão judicial, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento das Atividades de Fiscalização da ANATEL (RADAR), conforme se verifica das solicitações de fiscalização anexadas a este processo (2233492) e (2233496).

5.10. Entretanto, em 3 de outubro de 2017, a ANATEL procedeu ao cancelamento das pastas (2270680) e (2270669), com a seguinte justificativa:

"Procedemos com o cancelamento da Pasta, tendo em vista que, aparentemente, a decisão judicial mencionada na NOTA nº 00369/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU não foi exarada em face da ANATEL. Salientamos, ainda, ausência de respaldo legal e regulamentar para a realização da suspensão da execução do serviço da RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA e da RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA por essa Agência Reguladora. Por fim, no caso de ordem judicial porventura emanada em face da ANATEL, faz-se indispensável a prévia emissão de Parecer de Força Executória pela Procuradoria Federal Especializada da ANATEL".

5.11. É importante registrar que foi anexado aos autos arquivo contendo fotos com a lacração de estúdio (2284452), contudo, não foi possível identificar, ainda que ampliando o zoom, a entidade que corresponde ao auto de lacração.

5.12. Dessa forma, como esta Secretaria não teve ciência formal de eventual lacração das emissoras em comento e diante da necessidade de cumprimento da decisão liminar

exarada, sugere-se que a d. Consultoria Jurídica oficie à ANATEL para que dê cumprimento imediato à decisão, haja vista os esclarecimentos prestados nesta Nota.

CONCLUSÃO

6. Com estas informações, sugere-se a restituição do processo à Consultoria Jurídica, em resposta à COTA Nº 0920/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rebecca Rackell Oliveira Quadrado de Araujo Linhares Martins, Técnico de Nível Superior**, em 10/10/2017, às 12:03, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 10/10/2017, às 14:44, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Jugurtha Bonna Nogueira, Secretária de Radiodifusão**, em 10/10/2017, às 16:29, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2286832** e o código CRC **9B54C991**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas

Coordenação de Fiscalização de Conteúdo e de Aspectos não Técnicos

Serviço de Análise de Infrações

NOTA TÉCNICA Nº 23128/2017/SEI-MCTICProcesso nº: **01250.049144/2017-31**Interessado(a): **RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA**Assunto: **Processo de Apuração de Infração. Insuficiência dos elementos de prova.
Pela realização de novas diligências.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de Processo de Apuração de Infração - PAI instaurado em desfavor da RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA., outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Marília, Estado de São Paulo, tendo em vista a necessidade de apuração de eventuais irregularidades que tenham sido praticadas pela Interessada, cujos indícios foram trazidos ao conhecimento desta Pasta por intermédio Memorando-Jur nº 125/2017-AGU/PSU/MIA (2116611), conforme consta do relato trazido pela Cota nº 00756/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (2116379).

ANÁLISE

2. Por intermédio do Memorando-Jur nº 125/2017-AGU/PSU/MIA (2116611), de 7/8/2017, a Consultoria Jurídica deste Ministério foi informada de que, nos autos da Ação Civil Pública nº 53000327-39.2017.403.6111, em trâmite na Vara Federal de Marília-SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal, a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. teria transferido a responsabilidade pela execução do serviço de radiodifusão aos cuidados da empresa ESTÚDIO D.M. LTDA., mediante a celebração de Contrato Particular de Produção e Execução de Programação de Rádio na Área de Jornalismo e Produção de Serviços, assinado em 17 de março de 2017, cuja cópia se encontra anexada aos autos, às fls. 27/29 do Documento SEI nº 2276423.

3. Aduz o Ministério Público Federal, em sua tese principal, que a conduta em apreço teria infringido o que dispõe o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, transcrito a seguir, pois a entidade teria realizado a transferência da concessão a outrem, sem a prévia anuência do Poder Concedente:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo ([Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002](#))

4. Da avaliação da documentação anexada aos autos, observa-se que a conclusão acerca de eventual prática irregular por parte da Interessada se deu, principalmente, em decorrência da avaliação dos termos contratuais pactuados entre a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. e o ESTÚDIO D.M. LTDA, não havendo, no entanto, outros elementos passíveis de corroborar para a configuração do ilícito administrativo.

5. Ocorre que, após leitura do contrato, verificou-se que não existem elementos suficientes para a caracterização da transferência da concessão do serviço, mas tão somente, ao que tudo indica, a disponibilização de espaço limitado (por um período de 6h) para a veiculação de programação independente, o que não é passível de implicar, necessariamente, em conduta irregular.

6. Salientamos que a Interessada foi outorgada para executar o serviço radiodifusão comercial, o qual, segundo a legislação aplicável, não se encontra regido sob um regramento restritivo de programas com conteúdo bem definidos, como seria o caso das emissoras com fins exclusivamente educativos, por exemplo. A esse respeito, esclarecemos que as concessionárias ou permissionárias executantes dos serviços de radiodifusão comercial deverão observar o regramento disposto pelo art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

7. Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 221, inciso II, aponta como um dos princípios que devem reger a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão o incentivo da produção independente, nos seguintes termos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

8. É importante salientar que, segundo o arcabouço normativo aplicável aos serviços de radiodifusão, não há qualquer regramento que proíba a veiculação de programas produzidos por terceiros. Ademais, a execução dos Serviço compreende muito mais que a simples produção do conteúdo, diz respeito, também, à disponibilidade dos equipamentos, à autonomia para a organização da programação, à transmissão dos programas, dentre outras atividades.

9. Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com o contrato celebrado, em sua Cláusula Terceira, a repartição de competências atribuiu à RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. (CONTRATADA) a responsabilidade pela transmissão dos programas produzidos pela ESTÚDIO D.M. LTDA. Assim, não há de se falar na hipótese de transferência da concessão, pois, muito embora

haja cessão de parte da programação diária para a veiculação de programas jornalísticos e de publicidade social, a responsabilidade pela execução do serviço e pela organização do restante da programação, de acordo com o contrato, se encontra, ainda, a cargo da titular da outorga e não da ESTÚDIO D.M. LTDA. (CONTRATANTE).

Cláusula Terceira - As despesas da execução e produção dos programas objeto do presente contrato, tais como pessoal, manutenção de equipamento técnico pertencente à CONTRATADA ou quaisquer outras despesas relacionadas com a programação produzida e executada pela CONTRATANTE nos horários objeto deste instrumento, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE, cabendo à contratada tão só a transmissão dos citados programas.

10. Por outro lado, asseveramos que a veiculação de programas independentes produzidos por terceiros não exige a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. de responsabilização por haver transmitido conteúdo atentatório à legislação aplicável ao serviço, ou aos termos do contrato celebrado entre o Particular e o Poder Público. Reforçamos a ideia de que não há relação jurídica entre o Poder Público e o produtor do conteúdo, de modo que, recai sobre a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA.. o dever de observar a legislação aplicável ao serviço no que diz respeito à organização da programação, bem como evitar/coibir a veiculação de conteúdos inadequados.

11. Considerando o exposto, entendemos que, o contrato utilizado pelo Ministério Público para fundar acusação à Ré não é passível de se constituir em prova irrefutável de prática ilícita administrativa, uma vez que, dados os elementos avaliados no presente expediente, não foram juntados aos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta contestada na Ação Civil Pública.

12. Assim, entendemos que, muito embora o contrato particular seja peça importante para sinalizar a existência de indícios de irregularidades, entendemos que restou constatada a insuficiência de elementos que comprovem a materialidade da hipótese prevista em Lei, qual seja, art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, fazendo-se necessária a coleta de outros subsídios a fim de corroborar com as ações fiscalizatórias, tendo por finalidade a plena instrução do presente procedimento.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, considerando que os elementos de prova foram insuficientes para apontar a materialidade dos fatos apontados pelo Ministério Público Federal, sugerimos a realização de novas diligências com fins a apuração dos fatos denunciados na Ação Civil Pública.

À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Mascarenhas de Oliveira Solano, Analista Técnico Administrativo**, em 06/10/2017, às 18:23, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Silva Lopes, Coordenadora de Fiscalização de Conteúdo e de Aspectos não Técnicos**, em 06/10/2017, às 18:24, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Mariza Oshiro, Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas, Substituta**, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2282854** e o código CRC **F993926E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas

Coordenação de Fiscalização de Conteúdo e de Aspectos não Técnicos

Serviço de Análise de Infrações

NOTA TÉCNICA Nº 23080/2017/SEI-MCTICProcesso nº: **01250.049156/2017-66**Interessado(a): **RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA**Assunto: **Processo de Apuração de Infração. Insuficiência dos elementos de prova. Pela realização de novas diligências.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de Processo de Apuração de Infração - PAI instaurado em desfavor da RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Marília, Estado de São Paulo, tendo em vista a necessidade de apuração de eventuais irregularidades que tenham sido praticadas pela Interessada, cujos indícios foram trazidos ao conhecimento desta Pasta por intermédio Memorando-Jur nº 125/2017-AGU/PSU/MIA (2116553), conforme consta do relato trazido pela Cota nº 00756/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (2116459).

ANÁLISE

2. Por intermédio do Memorando-Jur nº 125/2017-AGU/PSU/MIA (2116553), de 7/8/2017, a Consultoria Jurídica deste Ministério foi informada de que, nos autos da Ação Civil Pública nº 53000327-39.2017.403.6111, em trâmite na Vara Federal de Marília-SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal, a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. teria transferido a responsabilidade pela execução do serviço de radiodifusão aos cuidados da empresa ESTÚDIO D.M. LTDA., mediante a celebração de Contrato Particular de Produção e Execução de Programação de Rádio na Área de Jornalismo e Produção de Serviços, assinado em 17 de março de 2017, cuja cópia se encontra anexada aos autos, às fls. 24/26 do Documento SEI nº 2276419.

3. Aduz o Ministério Público Federal, em sua tese principal, que a conduta em apreço teria infringido o que dispõe o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, transcrito a seguir, pois a entidade teria realizado a transferência da concessão a outrem, sem a prévia anuência do Poder Concedente:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

4. Da avaliação da documentação anexada aos autos, observa-se que a conclusão acerca de eventual prática irregular por parte da Interessada se deu, principalmente, em decorrência da avaliação dos termos contratuais pactuados entre a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e o ESTÚDIO D.M.

LTDA, não havendo, no entanto, outros elementos passíveis de corroborar para a configuração do ilícito administrativo.

5. Ocorre que, após leitura do contrato, verificou-se que não existem elementos suficientes para a caracterização da transferência da concessão do serviço, mas tão somente, ao que tudo indica, a disponibilização de espaço limitado (por um período de 6h) para a veiculação de programação independente, o que não é passível de implicar, necessariamente, em conduta irregular.

6. Salientamos que a Interessada foi outorgada para executar o serviço radiodifusão comercial, o qual, segundo a legislação aplicável, não se encontra regido sob um regramento restritivo de programas com conteúdo bem definidos, como seria o caso das emissoras com fins exclusivamente educativos, por exemplo. A esse respeito, esclarecemos que as concessionárias ou permissionárias executantes dos serviços de radiodifusão comercial deverão observar o regramento disposto pelo art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

7. Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 221, inciso II, aponta como um dos princípios que devem reger a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão o incentivo da produção independente, nos seguintes termos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

8. É importante salientar que, segundo o arcabouço normativo aplicável aos serviços de radiodifusão, não há qualquer regramento que proíba a veiculação de programas produzidos por terceiros. Ademais, a execução dos Serviço compreende muito mais que a simples produção do conteúdo, diz respeito, também, à disponibilidade dos equipamentos, à autonomia para a organização da programação, à transmissão dos programas, dentre outras atividades.

9. Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com o contrato celebrado, em sua Cláusula Terceira, a repartição de competências atribuiu à RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (CONTRATADA) a responsabilidade pela transmissão dos programas produzidos pela ESTÚDIO D.M. LTDA. Assim, não há de se falar na hipótese de transferência da concessão, pois, muito embora haja cessão de parte da programação diária para a veiculação de programas jornalísticos e de publicidade social, a responsabilidade pela execução do serviço e pela organização do restante da programação, de acordo com o contrato, se encontra, ainda, a cargo da titular da outorga e não da ESTÚDIO D.M. LTDA. (CONTRATANTE).

Cláusula Terceira - As despesas da execução e produção dos programas objeto do presente contrato, tais como pessoal, manutenção de equipamento técnico pertencente à CONTRATADA ou quaisquer outras despesas relacionadas com a programação produzida e executada pela CONTRATANTE nos horários objeto deste instrumento, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE, cabendo à contratada tão só a transmissão dos citados programas.

10. Por outro lado, asseveramos que a veiculação de programas independentes produzidos por terceiros não exige a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. de responsabilização por haver transmitido conteúdo atentatório à legislação aplicável ao serviço, ou aos termos do contrato celebrado entre o Particular e o Poder Público. Reforçamos a ideia de que não há relação jurídica entre o Poder Público e o produtor do conteúdo, de modo que, recai sobre a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. o dever de observar a legislação aplicável ao serviço no que diz respeito à organização da programação, bem como evitar/coibir a veiculação de conteúdos inadequados.

11. Considerando o exposto, entendemos que, o contrato utilizado pelo Ministério Público para fundar acusação à Ré não é passível de se constituir em prova irrefutável de prática ilícita administrativa, uma vez que, dados os elementos avaliados no presente expediente, não foram juntados aos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta contestada na Ação Civil Pública.

12. Assim, entendemos que, muito embora o contrato particular seja peça importante para sinalizar a existência de indícios de irregularidades, entendemos que restou constatada a insuficiência de elementos que comprovem a materialidade da hipótese prevista em Lei, qual seja, art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, fazendo-se necessária a coleta de outros subsídios a fim de corroborar com as ações fiscalizatórias, tendo por finalidade a plena instrução do presente procedimento.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, considerando que os elementos de prova foram insuficientes para apontar a materialidade dos fatos apontados pelo Ministério Público Federal, sugerimos a realização de novas diligências com fins a apuração dos fatos denunciados na Ação Civil Pública.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Mascarenhas de Oliveira Solano, Analista Técnico Administrativo**, em 06/10/2017, às 18:23, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Silva Lopes, Coordenadora de Fiscalização de Conteúdo e de Aspectos não Técnicos**, em 06/10/2017, às 18:24, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Mariza Oshiro, Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas, Substituta**, em 09/10/2017, às 08:32, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2280910** e o código CRC **B4A7438C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.049156/2017-66

SEI nº 2280910